



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral da Presidência da República 13 075

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro 13 075
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 13 078
Serviço Nacional de Protecção Civil 13 079
Instituto Português de Museus 13 079

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e da Justiça

Despacho conjunto 13 079

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho conjunto 13 080

Ministério da Administração Interna

Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana ... 13 080
Secretaria-Geral do Ministério 13 080
Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações 13 080
Serviço Nacional de Bombeiros 13 080

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Instituto de Investigação Científica Tropical 13 080

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Norte 13 081

Ministério da Saúde

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil,
Centro Regional do Porto 13 082
Hospitais Cívicos de Lisboa 13 083
Hospitais da Universidade de Coimbra 13 084

Desp. 40/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Boxe reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Boxe não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Boxe o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Desp. 41/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Bridge reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Bridge não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Bridge o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Desp. 42/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Damas reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Damas não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Damas o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Desp. 43/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Esgrima reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Esgrima não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Esgrima o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Desp. 44/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Futebol reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Futebol não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Futebol o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Desp. 45/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Ginástica reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Ginástica não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Ginástica o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Desp. 46/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Golfe reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Golfe não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Golfe o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.